



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073704 - SP(2023/0172719-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANDRO LINO DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237
TAINA GABRIELE GATO DE LUCENA - SP455731
RICHARD FLOR - SP146837
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA RENDA MENSAL INICIAL APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 955/STJ. NECESSIDADE DE PREVISÃO REGULAMENTAR E RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação visando ao recálculo da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido à luz do Tema 955/STJ e da necessidade de reserva matemática.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional; (ii) é possível incluir horas extras e reflexos na renda mensal inicial condicionada à recomposição integral da reserva matemática e à observância do regulamento; (iii) cabem ajustes nos honorários sucumbenciais; (iv) há dissídio jurisprudencial e sobrestamento em razão dos Temas 955 e 1.021.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais e indica fundamentos suficientes para a conclusão, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

4. A inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial, após a concessão do benefício, exige, cumulativamente, previsão regulamentar e recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte atuarial específico; a ausência de demonstração concreta do aporte e a pretensão de alterar premissas fático-atuariais firmadas impedem o conhecimento, por demandar revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

5. O pedido de revisão de honorários e de sua distribuição também demanda reexame do conjunto fático, atraindo o mesmo óbice sumular.

6. O julgamento dos Temas 955 e 1.021 afasta o sobrestamento; prejudicado o dissídio quando não se conhece da matéria pela alínea *a* ou não supera óbices sumulares, além da ausência de cotejo analítico suficiente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2073704 - SP(2023/0172719-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : EVANDRO LINO DA SILVA
ADVOGADOS : SANDRO SIMOES MELONI - SP125821
ALMIR DA SILVA GOES - SP142436
ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741
LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
ADVOGADOS : JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347
PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734
AGRAVADO : FUNDACAO CESP
ADVOGADOS : LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237
TAINA GABRIELE GATO DE LUCENA - SP455731
RICHARD FLOR - SP146837
LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806
ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267
GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA RENDA MENSAL INICIAL APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMA 955/STJ. NECESSIDADE DE PREVISÃO REGULAMENTAR E RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em ação visando ao recálculo da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido à luz do Tema 955/STJ e da necessidade de reserva matemática.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação

jurisdicional; (ii) é possível incluir horas extras e reflexos na renda mensal inicial condicionada à recomposição integral da reserva matemática e à observância do regulamento; (iii) cabem ajustes nos honorários sucumbenciais; (iv) há dissídio jurisprudencial e sobrestamento em razão dos Temas 955 e 1.021.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta as teses essenciais e indica fundamentos suficientes para a conclusão, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente.

4. A inclusão de verbas trabalhistas na renda mensal inicial, após a concessão do benefício, exige, cumulativamente, previsão regulamentar e recomposição prévia e integral da reserva matemática por aporte atuarial específico; a ausência de demonstração concreta do aporte e a pretensão de alterar premissas fático-atuariais firmadas impedem o conhecimento, por demandar revolvimento probatório (Súmula 7/STJ).

5. O pedido de revisão de honorários e de sua distribuição também demanda reexame do conjunto fático, atraindo o mesmo óbice sumular.

6. O julgamento dos Temas 955 e 1.021 afasta o sobrestamento; prejudicado o dissídio quando não se conhece da matéria pela alínea *a* ou não supera óbices sumulares, além da ausência de cotejo analítico suficiente.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por EVANDRO LINO DA SILVA (EVANDRO) contra acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora BERENICE MARCONDES CESAR, assim ementado:

AÇÃO CÍVEL PREVIDÊNCIA PRIVADA recálculo do valor da renda inicial do benefício previdenciário de complementação da aposentadoria de verbas trabalhistas - pretensão de recálculo do valor da renda inicial do benefício previdenciário, prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional é de cinco anos e atinge as rendas referentes aos cinco anos anteriores à propositura da presente ação - inicialmente perante a Justiça do Trabalho - aplicação do Tema Repetitivo n. 955, no sentido da necessidade de reserva matemática para inclusão de verbas trabalhistas concedidas na Justiça do Trabalho posterior à concessão do benefício previdenciário -

*juízo recente pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça
entendimento na mesma linha - r. sentença reformada - CONHEÇO E
DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DAS RÉS.*

Os embargos de declaração de EVANDRO foram rejeitados.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o recorrente apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre elementos fáticos relevantes e violação dos arts. 489, inciso II, § 1º, incisos II e IV, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015, além do art. 93, inciso IX, da CF, não sanada pelos embargos de declaração; **(2)** possibilidade de inclusão das horas extras e reflexos reconhecidos na Justiça do Trabalho na renda mensal inicial da complementação de aposentadoria, com base na previsão regulamentar do PSAP/Fundação CESP (itens 10 e 10.1; SRCT; BSPS e BD) e na modulação do Tema 955/STJ condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática, destacando a responsabilidade exclusiva da patrocinadora pela integralização dos recursos (art. 196 do Regulamento PSAP/Eletropaulo), admitindo compensação da cota-parte do participante (art. 368 do CC); **(3)** pedido de redução dos honorários sucumbenciais fixados em 10% para cada procurador das rés, com distribuição proporcional e/ou rateio entre patronos, à luz do art. 85, § 2º, do CPC; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial e requerimento de sobrestamento em razão dos Temas 955 (REsp 1.312.736) e 1.021 (REsp 1.740.397), por representarem controvérsia repetitiva.

Houve apresentação de contrarrazões por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. (ELETROPAULO) alegando inadmissibilidade do especial por fundamentação deficiente (art. 1.029 do CPC), incidência da Súmula 7/STJ pelo necessário reexame de provas, e defendendo a manutenção do acórdão.

Houve apresentação de contrarrazões por FUNDAÇÃO CESP (CESP) sustentando não conhecimento do especial por ausência de indicação específica de ofensa a lei federal e pela necessidade de revolvimento probatório (Súmula 7/STJ), além de reafirmar a prevalência do Tema 955/STJ: inviabilidade de incluir reflexos de horas extras após a concessão do benefício sem recomposição prévia e integral da reserva matemática e previsão regulamentar; e que juros de mora incidem apenas após o aporte integral do custeio.

O apelo nobre foi admitido na origem, destacando-se a existência de acórdão divergente e a necessidade de julgamento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, com abertura da instância especial por analogia ao art. 1.030, V, c, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O caso concreto trata de ex-empregado da Eletropaulo que aderiu ao Plano de Suplementação de Aposentadorias e Pensão (PSAP) gerido pela Fundação CESP (entidade fechada), recebeu o benefício complementar a partir de 1º/4/1999 e, posteriormente, obteve, na Justiça do Trabalho, o reconhecimento de horas extras e reflexos no período de 6/10/1995 a 9/10/1998. Propôs ação visando revisar a renda mensal inicial da complementação para incluir tais verbas. A sentença foi parcialmente procedente, mas o Tribunal estadual reformou para julgar improcedente, aplicando a prescrição quinquenal nas prestações de trato sucessivo e, no mérito, o entendimento do Tema 955/STJ sobre a necessidade de reserva matemática para qualquer inclusão de verbas trabalhistas após a concessão do benefício.

O objetivo recursal é, em preliminar, anular o acórdão por negativa de prestação jurisdicional para que o Tribunal estadual se pronuncie sobre os fatos e normas suscitados nos embargos de declaração; e, no mérito, reformar o acórdão para: reconhecer a possibilidade de recálculo da renda inicial com a inclusão das horas extras e reflexos, condicionada à recomposição integral da reserva matemática nos termos do regulamento (com responsabilidade da patrocinadora e compensação da cota do participante), bem como reduzir e/ou ratear os honorários sucumbenciais fixados em desfavor do recorrente, observando os critérios legais e a proporcionalidade.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, II, § 1º, II e IV; 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; e art. 93, IX, da CF)

EVANDRO LINO sustentou nulidade por omissão do acórdão estadual quanto a “elementos fáticos de extrema relevância”, afirmando que o julgado não teria enfrentado a previsão regulamentar do PSAP/Fundação CESP, a modulação do Tema 955/STJ e a responsabilidade exclusiva da Patrocinadora pela integralização da reserva matemática. Depois, apontou que os embargos de declaração foram rejeitados com fundamentação que, em seu entender, não sanou os vícios.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual expôs, de maneira ordenada e suficiente, os fundamentos determinantes do resultado, enfrentando o pedido de inclusão das verbas trabalhistas na renda mensal inicial do benefício e firmando, à luz do Regulamento e do Tema 955/STJ, a imprescindibilidade da prévia reserva matemática para qualquer recálculo.

Transcreveu, inclusive, cláusula do Regulamento da Fundação CESP sobre vedar a criação ou majoração de benefício sem cobertura financeira total, destacando a natureza contratual do plano e sua regência civil, e concluiu pela inviabilidade do pleito sem recomposição atuarial, para evitar o desequilíbrio do plano (e-STJ, fls. 1.000/1.001).

No núcleo decisório, registrou:

Há também o Tema Repetitivo n. 955 com a orientação de não se admitir a inclusão das verbas remuneratórias (horas extras) concedidas na Justiça do Trabalho, no cálculo do benefício previdenciário de complementação da aposentadoria, sem a reserva matemática.

E arrematou:

Em recente julgamento a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça afastou a inclusão de verbas trabalhistas concedidas na Justiça do Trabalho, no benefício previdenciário, sem a formação de reserva matemática [...]. Os recursos prosperam sendo improcedente a ação, com inversão da sucumbência (e-STJ, fls. 1.001/1.002).

Os embargos de declaração foram examinados e rejeitados com fundamentação que reiterou terem sido enfrentados os pontos centrais: natureza do contrato previdenciário, cláusula regulamentar que exige cobertura financeira, aplicação do Tema 955/STJ e impossibilidade de inclusão das verbas sem a correspondente reserva matemática, ressaltando que o inconformismo do embargante não se converte em omissão sanável pela via integrativa (e-STJ, fls. 1.117-1.130).

Nessa linha, não se configurou negativa de prestação jurisdicional, pois o Colegiado apreciou a tese e forneceu razões suficientes, ainda que diversas daquelas pretendidas por EVANDRO LINO.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão decide integralmente a controvérsia com fundamentação adequada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O efeito suspensivo concedido na origem ao recurso especial deve ser revogado caso o fumus boni iuris e o periculum in mora estejam presentes a favor da pretensão da parte contrária, situação na qual o recurso especial deve tramitar somente com efeito devolutivo.

2. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. A tese suscitada apenas posteriormente à interposição do recurso especial constitui indevida inovação recursal, que não pode ser conhecida por esta Corte em virtude da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Não se configurando a prática de ato procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da Justiça, não tem aplicação a reprimenda legal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

(2) Da possibilidade de inclusão das horas extras e reflexos na renda mensal inicial da complementação; modulação do Tema 955/STJ; responsabilidade exclusiva da Patrocinadora e compensação (art. 368 do CC)

EVANDRO LINO defendeu que as horas extras e reflexos reconhecidos na Justiça do Trabalho devem integrar a base do benefício complementar, por previsão regulamentar (itens 10 e 10.1; SRCT; BSPS e BD), e que o Tema 955/STJ modulou os efeitos para admitir o recálculo condicionado à recomposição prévia e integral da reserva matemática. Alegou que o Regulamento do PSAP/Eletropaulo (art. 196) imputou à Patrocinadora a responsabilidade exclusiva pela integralização dos recursos das reservas, admitindo compensação da cota-parte do participante pelo art. 368 do CC.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão estadual fez incidir, precisamente, as diretrizes do Tema 955/STJ, afirmando a inviabilidade de inclusão das verbas trabalhistas nos cálculos da renda mensal inicial sem a prévia formação de reserva matemática, sob pena de desequilíbrio atuarial. Deu primazia à cláusula regulamentar que veda criação/majoração de benefício sem cobertura integral e ressaltou a natureza contratual civil do plano, apartada da relação de trabalho, razão pela qual manteve a solução de improcedência (e-STJ, fls. 1.000/1.002).

O julgado local valorizou, ainda, o caráter mutualista dos planos previdenciários e o risco sistêmico decorrente de recálculos sem aporte atuarial idôneo, o que repercute diretamente sobre os demais participantes (e-STJ, fl. 1.001).

Sobre a modulação do Tema 955/STJ, o entendimento consolidado é restritivo e exige a presença cumulativa de: previsão regulamentar (expressa ou implícita) e recomposição prévia e integral das reservas matemáticas, mediante aporte a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso:

c) Modulação dos efeitos da decisão (art. 927, § 3º, do CPC/2005): nas demandas ajuizadas na Justiça comum até a data do presente julgamento — se ainda for útil ao participante ou assistido, conforme as peculiaridades da causa — admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso.

O acórdão recorrido assentou, de forma clara, que não há como impor à entidade fechada de previdência complementar o pagamento de horas extras e reflexos sem recomposição atuarial, sob pena de dano aos participantes e beneficiários (e-STJ, fls. 1.001/1.002).

A invocação de cláusulas internas sobre custeio, inclusive a repartição de responsabilidades entre Patrocinadora e participante, demanda demonstração concreta do aporte integral exigido pela modulação, o que não se extrai dos autos na moldura reconhecida pela instância ordinária.

A pretensão de substituir as premissas fático-atuariais fixadas pelo Tribunal estadual – sobre inexistência de recomposição e o risco de desequilíbrio do plano – implicaria reexame de fatos e provas, pois esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Estabelecer a verdade ou a falsidade das alegações de fato constitui tarefa das instâncias ordinárias – esse é o sentido dos enunciados das Súmulas 279 do STF e 7 do STJ.

Ademais, ainda que se invoque compensação civil entre créditos cruzados (art. 368 do CC), tal expediente não suprime o requisito nuclear do Tema 955/STJ: recomposição prévia e integral da reserva com lastro atuarial técnico, individualizado e retroativo aos momentos dos aportes, o que não se confunde com encontro de contas.

Por isso, a tese não pode prosperar na via especial, tanto por ausência de demonstração concreta do aporte quanto pelo necessário revolvimento probatório.

(3) Dos honorários sucumbenciais: pedido de redução do percentual de 10% para cada procurador, com distribuição proporcional e/ou rateio

EVANDRO LINO sustentou que os honorários fixados em 10% para cada procurador das rés deveriam ser reduzidos, por suposta simplicidade da causa e

identidade com outras demandas, ou, ao menos, rateados entre os patronos, à luz do art. 85, § 2º, do CPC.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

A fixação originária dos honorários, aqui arbitrados em 10% sobre o valor da causa para cada procurador das rés, decorreu da sucumbência total do autor.

A revisão do *quantum* e da forma de distribuição exigiria reexame do conjunto fático-probatório e da avaliação judicial sobre grau de zelo, natureza e importância da causa, trabalho realizado e tempo despendido.

Tais parâmetros são, por excelência, empíricos e atraem o impedimento da Súmula 7/STJ. A tentativa de impor rateio entre patronos, além de não se amparar em regra federal específica indicada e prequestionada, carece de demonstração de violação direta de dispositivo de lei federal, o que também impede o conhecimento.

De todo modo, ressalta-se a orientação firmada no Tema 1.076/STJ, segundo a qual:

A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC.

Não há, pois, espaço para substituição equitativa do percentual, nem se evidencia, na moldura da decisão recorrida, violação do art. 85 do CPC que autorize intervenção da instância especial.

Logo, no ponto, o apelo não comporta conhecimento, por óbice sumular, e, subsidiariamente, não merece provimento.

(4) Do dissídio jurisprudencial e do sobrestamento em razão dos Temas 955 e 1.021

EVANDRO LINO invocou divergência jurisprudencial e requereu sobrestamento, em razão dos Temas 955 (REsp 1.312.736) e 1.021 (REsp 1.740.397), por representarem controvérsia repetitiva.

A linha argumentativa não se apresenta hábil ao acolhimento da pretensão recursal.

Os Temas 955 e 1.021 já foram julgados, com teses firmadas, inexistindo justificar sobrestamento.

No tocante ao dissídio, é indubitoso que, quando não se conhece da matéria invocada sob a alínea a do art. 105, III, da CF, por óbice sumular (v.g.,

Súmula 7/STJ) ou por deficiência de fundamentação, prejudica o conhecimento do apelo pela alínea c, por falta de base idônea para cotejo.

Assim esta Corte já decidiu que a inadmissão pela alínea a pode inviabilizar o dissídio jurisprudencial sobre a mesma questão jurídica.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de produção antecipada de provas.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 382, § 4º, do CPC é aquela que não veda em absoluto a resistência à decisão que defere a produção antecipada de provas, admitindo-se o afastamento da limitação de recorribilidade na hipótese em que a parte em face da qual é deferida a produção de provas pretende questionar a própria presença dos requisitos que autorizam a propositura da referida ação.

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

De arremate, não se verificou cotejo analítico suficiente, com demonstração de similitude fático-jurídica e indicação precisa de interpretação divergente, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ. Portanto, o dissídio não se configura e o pedido de sobrestamento é inexequível.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ELETROPAULO e CESP, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.073.704 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0172719-8

Número de Origem:

00167825420158260100

0016782542015826010050000

167825420158260100

16782542015826010050000 20220000377978

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVANDRO LINO DA SILVA

ADVOGADOS : ALMIR DA SILVA GOES - SP142436

ALFREDO BARÃO FORCENITTO - SP182741

SANDRO SIMOES MELONI - SP125821

LUCIANA ZONHO COPPI - SP190046

AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

ADVOGADOS : JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347

PAULA BOSCHESI BARROS - SP389734

AGRAVADO : FUNDACAO CESP

ADVOGADOS : ROBERTO EIRAS MESSINA - SP084267

LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

RICHARD FLOR - SP146837

GISELE ALVES DE LIMA - SP336279

LEILANE DE PAULA VITOR - SP329237

TAINA GABRIELE GATO DE LUCENA - SP455731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026